



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12956/13

Pág.1/2

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PBPREV
– PENSÕES TEMPORÁRIAS E VITALÍCIA – FALHAS QUE
PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO -
ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A
ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

ACÓRDÃO AC1 TC 2133/ 2.016

RELATÓRIO

Tratam estes autos do exame da legalidade, para efeito de registro, dos atos de pensão vitalícia concedida à **MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUSA** e pensão temporária à **TALIANA MARIANE DANTAS DE SOUSA ALVE, TANLÍSIA FERNANDA DANTAS DE SOUSA ALVES e WANDERLÉIA MACEDO ALVES**, beneficiários do ex-servidor falecido, **Senhor JOSÉ RAIMUNDO ALVES**, matrícula nº 516.432-0, Cabo, lotado, à época, na Polícia Militar.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 22/24) e concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que adotasse as medidas cabíveis no sentido de enviar o procedimento administrativo de pensão temporária à **TANLÍSIA FERNANDA DANTAS DE SOUSA ALVES**, bem como retificar e publicar o ato concessório do benefício de pensão temporária à **WANDERLEIA MACEDO ALVES**, constante do **Processo TC n.º 13155/13**, anexado a estes autos.

Citados, os então Presidentes da PBPREV, **Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES e SEVERINO RAMALHO LEITE**, deixaram o prazo que lhes fora concedido transcorrer *in albis*.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através da ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu Cotas, de fls. 37/38 e 39/40 (idênticas, por equívoco de processualística) pugnando, após considerações, pela reunião dos **Processos TC n.º 12956/13, 13155/13 e 18311/13**, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, tendo em vista que os dois últimos processos referidos ainda estão pendentes de análise pela Auditoria. Ademais, pugna pela notificação do Presidente da PBPREV para que encaminhe o processo de requerimento de pensão temporária de **TANLÍSIA FERNANDA DANTAS DE SOUSA ALVES**, para que possa ser analisado juntamente com as demais beneficiárias aqui referidas.

Ato contínuo, o então Conselheiro em exercício, Oscar Mamede Santiago Melo, às fls. 41, determinou que a instrução fosse complementada, com vistas a unificar nestes autos todos os procedimentos que tramitam nesta Corte de Contas envolvendo todos os beneficiários de pensão por morte do ex-servidor aqui noticiado.

Por seu turno, a Auditoria, às fls. 42/43, atendendo ao que se determinou, concluiu pela necessidade de notificação do atual Gestor da PBPREV, no sentido de retificar o ato inerente a **WANDERLÉIA MACEDO ALVES** (fl. 15 do processo n.º 13155/13), em relação ao nome da beneficiária, e ainda enviar nova planilha de cálculos, constando os beneficiários que atualmente percebem as pensões ora analisadas, a fim de que seja observada a forma de rateio aplicada aos casos em questão. Ademais, informou que nos autos do **Processo TC n.º 06026/14** já há decisão (**Acórdão AC1 TC n.º 4507/15**) concedendo o registro do ato concessório de pensão temporária em benefício de **TANLÍSIA FERNANDA DANTAS DE SOUSA ALVES**.

Não foi solicitada nova oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12956/13

Pág.2/2

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a falha apontada pela Auditoria é passível de ser sanada ainda na instrução, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão temporária concedida a **WANDERLÉIA MACEDO ALVES**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 42/43), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 12956/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão temporária concedida a WANDERLEIA MACEDO ALVES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 42/43), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de julho de 2.016.

Em 7 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO